



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340594**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000084-49.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante NADIR BUSARANHO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1000084-49.2024.8.26.0646**

**Apelante: Nadir Busaranho Martins**

**Apelado: Banco do Brasil S/A**

**Comarca: Urânia – Vara Única**

**Juiz: Dra. Marcela Corrêa Dias de Souza**

**Voto nº 2196**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.  
RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto por Nadir Busaranho Martins contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra Banco do Brasil S/A. A autora alegou fraude na contratação de empréstimo consignado, pleiteando a inexigibilidade do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação do empréstimo consignado e a existência de fraude na operação.

**III. Razões de Decidir**

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A contratação foi realizada eletronicamente, com assinaturas digitais não impugnadas pela autora.

4. Não há indícios de fraude, pois o valor do empréstimo foi transferido para a conta da autora, que se beneficiou do crédito. A alegação de desconhecimento dos termos da contratação não é verossímil, dado o tempo decorrido e os descontos já realizados.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. A contratação eletrônica de empréstimo consignado é válida quando realizada com autorização expressa e assinaturas digitais não impugnadas. 2. A ausência de indícios de fraude e o benefício do crédito recebido afastam a alegação de vício do consentimento.

**Legislação Citada:**

**Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º e §11; art. 98, §3º.**

**Código Civil, art. 104.**

**Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III.**

**Jurisprudência Citada:**

**TJSP, Apelação Cível 1005542-89.2021.8.26.0278, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2023.**

**TJSP, Apelação Cível 1008263-64.2023.8.26.0077, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2024.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nadir Busaranho Martins**, contra a r. sentença de fls. 160/164, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta em face de **Banco do Brasil S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Nadir Busaranho Martins contra BANCO DO BRASIL S/A, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Pela sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, à razão de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Observe-se, no entanto, a condição de beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita, o que impõe a suspensão da exigibilidade do referido crédito, nos termos e no prazo do art. 98, §3º, do CPC”.*

Alega a apelante, em síntese, que a contratação do referido empréstimo consignado foi feita de forma fraudulenta e indevida, devendo, portanto, haver a declaração da inexigibilidade do débito, com a consequente restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais.

Contrarrazões (fls. 179/182).

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

In casu, cinge-se a controvérsia na verificação de regularidade na celebração do empréstimo consignado de nº 960732084 (BB CRÉDITO CONSIGNADO PORTABILIDADE), oriundo de operação de portabilidade junto ao Banco Itaú S.A., contratado em 01/03/2021, no valor de R\$ 4.868,18, a serem pagas em 57 parcelas de R\$ 128,87.

A ré, por sua vez, argumenta que a contratação é válida, trazendo aos autos Comprovante de Empréstimo/financiamento (fls. 121/123) e Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, ambos assinados eletronicamente (fls. 145/152 e 153).

Embora a parte autora alegue a invalidade do contrato celebrado, não se impugnou as assinaturas digitais constante dos documentos, tampouco ter recebido o valor emprestado.

À vista disso, de igual modo não houve qualquer indício de que sua conta tenha sido invadida por fraudadores, em especial pela verificação de que o total do crédito foi transferido para conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$ 4.845,00 (fls. 121/123), o que demonstra que a autora se beneficiou dos serviços de crédito prestados

No mais, não se pode olvidar que, no momento do ajuizamento da demanda, em 31/01/2024, já tinham sido descontadas 34 parcelas do valor emprestado de seu benefício previdenciário. Esse lapso temporal afasta a verossimilhança à afirmação da autora de que desconhecia os termos da contratação celebrada.

Ainda que o comprovante de empréstimo apresentado pelo réu seja singelo (fls. 121/123), quando aliado ao contrato (fls. 145/152), insta salientar que ambos possuem assinaturas digitais não impugnadas pela autora, sendo suficiente para comprovar a regularidade da contratação.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte da autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Nesse contexto, é possível compreender que tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “ *A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Portanto, nítido que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da consumidora. O réu somente forneceu o serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado.

Como se sabe, a contratação eletrônica de empréstimo consignado, hipótese dos autos, é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, *in verbis*:

*“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça:

*“Empréstimo consignado Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. A despeito de a autora impugnar a contratação por meio eletrônico, suas argumentações são genéricas e não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. Nada induz à conclusão de que houve fraude cometida por interceptadores por meio eletrônico. O empréstimo é uma renegociação de dívida, feita em terminal de autoatendimento mediante uso de biometria e senha de uso pessoal. Os valores emprestados foram utilizados para quitar dívidas anteriores. A análise da contratação e dos extratos bancários não permite enxergar o modus operandi de terceiros estelionatários, segundo o id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência). Não há o menor indício nos autos de clonagem do cartão, nem de posterior bloqueio, nem de outras queixas a respeito de novas operações fraudulentas. Tudo está a indicar que foi mesmo a autora quem realizou o empréstimo e os saques de ativos de sua conta corrente. A alegação da autora é destituída de verossimilhança e, nesse contexto, mostra-se despicienda a realização da perícia digital para a definição do objeto litigioso. O desenlace da lide deve ser prestigiado. Apelação não provida”.* (TJSP; Apelação Cível 1005542-89.2021.8.26.0278; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

*“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual comprovada – Contrato digital de empréstimo consignado firmado em terminal de autoatendimento por meio de uso de cartão e digitação de senha pessoal que na circunstância se revela válido – Inteligência do art. 107 do CC – Inexigibilidade e*

*indenização descabidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º*”. (TJSP; Apelação Cível 1008263-64.2023.8.26.0077; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença à fls. 162:

*“A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos nº 960732084000000003 firmado junto ao Banco do Brasil. Com a contestação apresentada pela instituição financeira às fls. 93/120, veio a alegação de que tais contratos eram oriundos de operações de portabilidade e que o mútuo original foi contratado junto ao Banco Itaú S.A.*

*Observa-se que a contratação da operação de portabilidade de crédito foi solicitada e autorizada pela autora mediante utilização de cartão e senha pessoal, que é intransferível e de total responsabilidade da requerente. Assim, a utilização de senha pessoal na contratação da portabilidades*

*permite a identificação pessoal, clara e segura do (a) contratante.*

*Pertinente mencionar que o entendimento do STJ é no sentido de que "é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente"(AgInt nos EDcl no REsp 1.612.178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017).*

*Forçoso reconhecer que a contratação foi legítima, motivo pelo qual não prosperam os pedidos deduzidos pela autora. Se foi lícita a contratação, não há danos a serem apurados/reconhecidos, sejam eles materiais ou morais".*

Portanto, o recurso de apelação fica desprovido, cabendo a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora, na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, e, pelo presente, ficam majorados para 13% sobre o mesmo referencial, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que "é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida." (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**Ante o exposto, o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI  
RELATOR**